



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.003117/2004-20
Recurso nº : 146.307
Matéria : IRPF - EX.: 2001,2002
Recorrente : EVARISTO MARQUES PINTO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-.47.192

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Caracterizado nos autos que o Contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar as documentações solicitadas e tudo o que mais quisesse, é de afastar as alegações de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

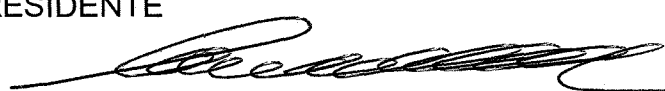
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA - Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. Lançamento Procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVARISTO MARQUES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10850.003117/2004-20
Acórdão nº 102-47.192

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

Recurso nº. : 146.307

Recorrente : EVARISTO MARQUES PINTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 311/329, interposto por EVARISTO MARQUES PINTO contra decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 287/305, que julgou procedente o lançamento de fls. 167/183, em que foi constituído, na data de 21.12.2004, crédito tributário no total de R\$ 32.123,14 (já inclusos juros e multa qualificada de 150%).

O lançamento tem origem em recolhimento a menor de IRPF nos anos-calendário de 2000 a 2001, decorrente de deduções indevidas.

Julgando a Impugnação de fls. 193/206, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, rejeitando as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e mantendo a glosa de deduções de despesas médicas em virtude da falta de efetiva comprovação do serviço, bem como a multa qualificada de 150% pela verificação do intuito de fraude.

A constatação de que os recibos correspondentes às despesas declaradas são inverídicos e conseqüentemente inválidos resulta de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto dos Atos Declaratório Executivos de nº 54, 107, 78 e 42, relativos, respectivamente aos profissionais **Adriana Cristina de A. Rosa, Teresa Cristina da C. Pereira, Regina Maura C. Machado e Carlos Eduardo C. de Freitas.**

Já **Sueli Aparecida B. dos Reis**, que tem seu nome na declaração do Contribuinte na condição de psicóloga, na verdade não é inscrita no Conselho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

Regional de Psicologia de São Paulo e está impossibilitada de exercer as atividades médicas, razão pela qual seus recibos não foram aceitos.

Compulsando os autos, percebe-se que o Contribuinte juntou a seu favor os seguintes documentos:

a) fls. 21/32 - **recibos** assinados por **Adriana Rosa**, datados de janeiro a dezembro do ano de 2000.

b) fls. 33/36 – **recibos** assinados por **Regina Machado**, datados de janeiro a dezembro do ano de 2000.

c) fls. 37/38 – **recibos** assinados por **Carlos Freitas**, datados de fevereiro a junho de 2000.

d) fls. 39/42 – **recibos** assinados por **Sueli Reis**, datados de abril a novembro de 2000.

e) fls. 43/52 – **recibos** assinados por **Adriana Rosa**, datados de janeiro a outubro de 2001.

f) fls. 53/54 – **recibos** assinados por **Teresa Pereira**, datados de novembro e dezembro de 2001.

g) fls. 55 – **atestado médico** datado de 1990 declarando que o Contribuinte apresentava “quadro de hipertensão arterial grave e aterosclerose coronariana”. Fls. 56 – **atestado médico** datado de 2000 declarando que o Contribuinte apresenta “quadro clínico/laborial de hipertensão arterial grave e aterosclerose corotídea”. Os médicos que assinaram as declarações não constam da DIRPF do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

h) fls. 57/59, 61, 66, 69 e 80/81 – **exames médicos** datados de 1996, 2000 e 2002 onde se lê que o Contribuinte apresentava “desvio do eixo lombar para direita” entre outros. Os médicos referidos nos exames não constam da DIRPF do Contribuinte.

i) fls. 60, 62/64 e 70/78 – **prescrições médicas** datadas de 1999, 2000, 2001 e 2002. Os médicos que assinaram as prescrições não constam da DIRPF do Contribuinte.

j) fls. 65 – **requisição médica** datada de 2002 solicitando tratamento fisioterapêutico. O médico que assinou a requisição não consta da DIRPF do Contribuinte.

k) fls. 82 – **cartão de visita** da Sra. Adriana Rosa.

l) fls. 120 – **foto** da fachada do consultório da Sra. Regina Machado.

m) fls. 121/122 – **cheques** assinados pela Sra. Regina Machado, datados de abril de 2001, bem como **extrato de conta corrente** com os respectivos depósitos na conta do Contribuinte, os quais foram explicados como sendo devolução de pagamento efetuado a maior pelo Contribuinte (fls. 324).

n) fls. 269 – **extrato dos serviços prestados** pela Unimed – São José do Rio Preto em que se pode ler a realização de diversas consultas de fisioterapia no ano de 2004.

Devidamente intimado da decisão recorrida na data de 23.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 310, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 311/329, na data de 01.06.2005, depositando valor correspondentes a 30% da obrigação, conforme comprovante de fls. 359.

Em suas razões, o Contribuinte renova os argumentos de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

(I) entregou à fiscalização os recibos comprovantes da realização dos serviços médicos glosados;

(II) o seu direito de defesa foi cerceado com o fracionamento dos períodos de fiscalização em dois biênios, quais sejam 1998/1999 e 2000/2001;

(III) as indagações formuladas aos profissionais de saúde a respeito dos serviços que foram prestados ao Contribuinte são impróprias porque a violação do segredo profissional configura crime e a divulgação de tais informações viola o direito do Contribuinte à intimidade e privacidade;

(IV) os Atos Declaratórios que dispunham sobre a invalidade dos recibos produzidos pelos médicos a quem as glosas se referem são inválidos, imperfeitos e ilegais. Em surtindo efeitos, esses seriam *ex nunc* e, portanto, não atingiriam o Contribuinte;

(V) a competência para legislar sobre IR seria da União, mas o poder de fiscalizar e de arrecadar, no presente caso, seria dos Estados, razão pela qual requer a inclusão do Departamento de Pessoal da Fazenda do Estado, a fonte pagadora, como litisconsorte ativo, sob pena de cerceamento de defesa;

(VI) a isenção legal para maiores de 65 anos prevista no art. 39, XXXIV do RIR/99 não lhe foi concedida pelo Fisco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o Contribuinte alega em seu favor a nulidade do presente AI por ofensa ao direito de defesa do sujeito passivo. Entende que a divisão do período de fiscalização em duas partes, a saber, de 1998/1999 e 2000/2001, findou por cercear o seu direito de defesa.

Todavia, não procede a alegação de cerceamento de defesa, visto que ao Contribuinte foram oferecidas as oportunidades de resposta, no momento devido, conforme comprovam os Termos de Intimação Fiscal presentes no processo. O simples fato de a fiscalização ter optado por efetuar o lançamento em dois autos distintos, relativos, cada um, a um biênio específico, não leva a entender que o Contribuinte foi prejudicado na sua defesa. Além de não haver impeditivo legal para essa espécie de procedimento, a análise da seqüência dos atos como foi posta nesse processo garante que o Contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar as provas e argumentos a seu favor.

Também não cerceia o direito de defesa do Contribuinte a ausência de participação de representante do Estado de São Paulo nesse processo administrativo. Confundiu-se o Contribuinte quanto à competência para legislar/instituir o IR e a competência para arrecadá-lo. Ocorre aqui um exemplo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

repartição de receita tributária e, nesse particular, elucidativas as palavras de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA¹, que assim leciona:

“Freqüentemente, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.

Quando isso acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e cobrança desses tributos, ou – o que é pior – até de “sub-rogar-se” na competência tributária da pessoa política “omissa”.

Assim, apesar da previsão constitucional de que parcela do IR será direcionada aos Estados, mais especificamente em virtude de se tratar de IRPF devido por funcionário público estadual, na forma do art. 157, I da CF, não foi retirado da União o direito de fiscalizar e exigir o tributo. Há dispositivos expressos garantidores dessa prerrogativa, que são o art. 153 da CF e o art. 7º do CTN, como já detalhados na decisão recorrida.

Portanto, inviável a participação do Departamento de Pessoal da Fazenda do Estado de São Paulo como litisconsorte ativo, como quer o Contribuinte.

Ainda sobre a nulidade do AI, o Contribuinte afirma que não foi considerada a parcela isenta dos seus rendimentos, na forma do art. 39, XXXIV do RIR/99, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)”

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte

¹ CARAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*: Ed. Malheiros, São Paulo:2003, pág. 211.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Todavia, perlustrando os autos, vê-se, às fls. 07 e 11, que foi devidamente incluída nas declarações de IRPF do Contribuinte uma parcela de R\$11.700,00 como parcela isenta de declarante com 65 ou mais. Portanto, improcedente a alegação de erro no cálculo do AI.

O Contribuinte questiona também a violação à sua intimidade e privacidade por parte do Fisco, quando inquiriu os profissionais de saúde responsáveis pelo seu tratamento sobre a efetiva prestação de serviços médicos. Sugeriu que a violação dos segredos profissionais constitui crime e que o fato de ter de relatar à Fazenda fatos passados de sua vida para explicar a prestação de serviços médicos constitui inegável ofensa a seus direitos.

Evidente que o intuito do Fisco não foi adentrar na intimidade do Contribuinte ou mesmo averiguar informações sobre seu estado de saúde. Contudo, é plausível que se inquiria os profissionais cujos nomes aparecem na DIRPF do Contribuinte para confirmar a veracidade das informações sobre as despesas, sobretudo quando, através de um procedimento interno, verificou-se que tais profissionais vinham fraudando o Fisco por meio da confecção de recibos falsos.

Na realidade, buscou-se tão somente desconstituir a presunção de que tais recibos, com a assinatura daqueles determinados profissionais, como tantos outros já verificados em outros processos administrativos, eram falsos, ou seja, de que representavam consultas não existentes.

Dessa forma, entendo que não foram atingidos os direitos do Contribuinte à intimidade ou privacidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

Frise-se que a constatação de que tais recibos são inverídicos e conseqüentemente inválidos foi solidificada nos Atos Declaratório Executivos de nº 54, 107, 78 e 42, relativos, respectivamente, conforme já exposto no Relatório, aos profissionais **Adriana Cristina de A. Rosa, Teresa Cristina da C. Pereira, Regina Maura C. Machado e Carlos Eduardo C. de Freitas.**

Já **Sueli Aparecida B. dos Reis**, que tem seu nome na declaração do Contribuinte na condição de psicóloga, na verdade não é inscrita no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e está impossibilitada de exercer as atividades médicas, razão pela qual seus recibos são inaceitáveis.

O Contribuinte também questiona os efeitos dos Atos Declaratórios em que se baseou o Auditor Fiscal para considerar os recibos médicos apresentados como inidôneos. Entende que os mesmos surtem feitos *ex nunc*, de forma que não poderiam alcançar dedução já efetuada.

Não procede, contudo, o entendimento do contribuinte. Durante o prazo para a homologação do lançamento, a fiscalização pode e deve verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes, bem como a efetiva ocorrência do fato gerador. Em havendo irregularidades, como é o caso de deduções indevidas, a Fazenda pode, dentro do limite temporal da decadência, exigir a diferença não paga pelo contribuinte.

Assim, se dentro desse espaço de tempo é publicado um Ato Declaratório Executivo que verse sobre fraude na produção de recibos utilizados em deduções de IRPF, nos períodos indicados nos respectivos atos e súmulas, como ocorreu no presente caso, é dever do Fisco rever todas as declarações em que haja possibilidade de erro ou fraude, para em seguida lançar de ofício a parcela do imposto que era devida e não foi paga. Esse procedimento não atenta contra os direitos do Contribuinte, pois no momento em que o mesmo entrega a DIRPF com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

as deduções pleiteadas e faz o pagamento do IR que julga dever, nada mais faz do que oferecer ao sujeito ativo uma obrigação a ser homologada ou não, cujas informações estão obrigatoriamente sujeitas à fiscalização, podendo daí decorrer o dever do sujeito passivo de recolher tributo pago a menor.

O Contribuinte insiste, por fim, na afirmativa de que os serviços médicos foram efetivamente prestados, sendo incabível não só a glosa como a multa qualificada que lhe foi imputada. No presente caso, aplicou-se multa de 150%, a qual tem fundamento na intenção do Contribuinte de fraudar o Fisco, como indica o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - **cento e cinquenta por cento**, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)” (grifou-se)

O cerne da questão, portanto, é a análise das provas trazidas aos autos pelo Contribuinte, que não são suficientes para fundamentar o afastamento dos Atos Declaratórios de nº 54, 107, 78 e 42, os quais consolidam a falsidade ideológica dos recibos apresentados no processo.

Quanto à glosa de despesas em nome de Sueli Aparecida B. dos Reis, que tem seu nome na declaração do Contribuinte na condição de psicóloga, adianto que não é possível aceitar a dedução nesse caso, porque a Sra. Sueli não é inscrita no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e está impossibilitada de exercer as atividades médicas, sendo fraudulenta a sua dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

Entendo que restou demonstrado, através da documentação apresentada, que o Contribuinte é portador de problemas de saúde, entre eles problemas específicos da coluna vertebral. Ficou explícito também que já vem se tratando através da fisioterapia há algum tempo.

Todavia, não comprovou o Contribuinte que efetivamente contratou com os profissionais apontados no AI, o que poderia ter sido demonstrado através de cheques assinados pelo Contribuinte ou de extratos bancários comprovantes de débito do Contribuinte, e não cheques emitidos pelos profissionais de saúde, como foi juntado aos autos.

Ainda que os valores das consultas fossem pagos em espécie, como alega o Contribuinte, a cópia do extrato bancário com a discriminação dos saques em sua conta corrente poderia ter sido apresentada, mas não o foi, apesar de requerida pela autoridade fiscalizadora.

Sendo assim, concluo pela legitimidade de aplicação dos Atos Declaratórios acima mencionados e pela glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas.

Seguindo os argumentos acima, o Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento de que a comprovação da falsidade dos recibos utilizados para dedução de despesa médica do IR constitui prova de fraude à legislação tributária, como demonstram as decisões abaixo colacionadas:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003117/2004-20

Acórdão nº. : 102-47.192

para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA -
A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 140562

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10140.003157/2003-05

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: GERSON NOVAES GUIMARÃES

Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

Decisão: Acórdão 104-20665

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE".

Legítima, portanto, a aplicação de multa qualificada de 150%.

Portanto, considerando que o Contribuinte não conseguiu comprovar nos autos que efetivamente usufruiu e pagou pelos serviços médicos cujas despesas pleiteou como dedução de IR nos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como que os recibos apresentados são imprestáveis para fins de dedução por determinação de Atos Declaratórios Executivos, é legítima a glosa dessas despesas e aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude.

Isto posto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO